

Ofício nº 1105/2012-DG

Natal, 27 de agosto de 2012.

A Sua Senhoria o Senhor
DEMÓSTENES JESUS DA COSTA SENNA
Chefe de Gabinete
SEMURB – Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo
Natal/RN.

Assunto: **Solicitação de contribuições sobre a regulamentação da ZPA 06 (Morro do Careca e dunas adjacentes).**
Ref.: Resposta ao ofício nº 738/2012 – GS/SEMURB/SPPUA

Senhor Chefe de Gabinete,

De ordem do Diretor Geral do IDEMA, Dr. Gustavo Szilagyi, e em atenção ao Ofício nº 738/2012 – GS/SEMURB/SPPUA, parte integrante do processo nº 2012-053912/TEC/DOEXT-0360, encaminhamos Parecer/IDEMA nº 413/2012, referente à contribuição no processo de criação de Unidade de Conservação na ZPA-6.

Atenciosamente,

FRANCISCO ATALMAR MAIA SOBRINHO
Chefe de Gabinete

Recebi em: 31/08/12
Hora: 12 : 15 hs.
Mat. 61.038-1
Ass. [Assinatura]

Karenine Dantas Monteiro
Chefe de Setor de Projeto e Planejamento
Urbano e Ambiental
Mat. 46.745-6 - SEMURB

Recebi em: 29/08/12
Hora: 11:10
Mat. [Assinatura]

Recebi em: 29/08/12
Hora: 10:13 hs.
Mat. 46186
Ass. [Assinatura]
SEMURB

DESAPACHO
CABINETE/SEMURB

Ao SPPUA
para conhecimento
depois do processo
de licenciamento
jurídico do Idema
sobre ZPA-6
Natal, 28/08/2012
[Assinatura]
Galvão Xavier
Secretaria de Planejamento e Patrimônio

Recebi em: 31/08/2012
Hora: 9 : 25 hs
Mat. 002-7
Ass. [Assinatura]
SEMURB

Orgão: IDEMA

Fls. N° _____



ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO N° 2012-053912/TEC/DOEXT-0360

ASSUNTO: Regulamentação ZPA 06 - Morro do Careca

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo - SEMURB.

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO.
REQUISIÇÃO EXTERNA.
REGULAMENTAÇÃO DE UNIDADE DE
CONSERVAÇÃO ESTADUAL.
MONUMENTO NATURAL, INEXISTENCIA
DE ÓBICE JURÍDICO. DEFERIMENTO.

PARECER/IDEMA N° 413/2012

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de requisição externa referente ao Ofício n° 738/2012 – GS/SEMURB/SPPUA, através do qual a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo do Município de Natal/RN, solicita contribuições no processo de criação de unidade de Conservação na ZPA-6.

O processo foi despachado á esta especializada para análise e posicionamento de forma a colaborar com o procedimento de criação da Unidade de Conservação definida como Monumento Natural nos limites da Zona de Proteção Ambiental – ZPA 6.

É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTOS

A solicitação em análise tem como fundamento a apreciação do presente caderno processual, especialmente em relação a possibilidade jurídica de criação de Unidade de Conservação Estadual nos limites da Zona de Proteção Ambiental – ZPA 6.

Preliminarmente, de inicial análise observemos o que dispõe a Constituição Federal de 1988, mais precisamente no inciso III, §1º, do artigo 225, acerca obrigação inerente ao poder público para criação de espaços territoriais e componentes a serem protegidos de forma a resguardar a integridade e os atributos ambientais a eles intrínsecos, senão vejamos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

Neste passo, A Lei 9.985/2000 que regulamenta o art. 225 § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal e institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, em seu inciso IV, do artigo 8º, inclui “Monumento Natural” no grupo das unidades de Proteção Integral, *in verbis*:

Art. 8º O grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de unidade de conservação:

(...)

IV - Monumento Natural;

Neste diapasão, considerando o artigo 12 da Lei Federal 9985/00, depreendemos que o Monumento Natural tem como objetivo básico preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica.

Considerando este entendimento, para melhor análise do presente pleito, vejamos a previsão legal da ZPA 6, nos termos da Lei Municipal nº 082/07 do Município de Natal/RN, mais precisamente no artigo 18, “f”, da forma a seguir transcrita:

Art. 18 - A Zona de Proteção Ambiental está dividida na forma que segue, e representada no Mapa 2 do Anexo II e imagens do Anexo III :

(...)

f) ZPA 6 - Morro do Careca e dunas fixas contínuas;

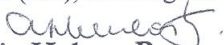
Trazendo estas definições ao presente pleito, qual seja a possibilidade de se criar uma unidade de conservação estadual superposta ZPA 6, observamos que não existe óbice a coexistência de Unidade de Conservação Estadual com a Zona de Proteção Ambiental instituída pelo Município de Natal/RN, haja vista que o objetivo de ambas é salvaguardar o Morro do Careca.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, visando contribuir cada vez mais para proteção e conservação de um dos cartões postais de nosso estado, pelos fatos e fundamentos jurídicos elencados nesse parecer, entende esta Assessoria Jurídica que inexistem óbice jurídico a criação de Unidade de Conservação definida como Monumento Natural nos limites Zona de Proteção Ambiental 6 delimitada pelo Plano Diretor do Município de Natal/RN.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Natal (RN), 23 de agosto de 2012.


Maria Helena Bezerra Cortez
Assessora Jurídica
Mat-2057646
OAB-RN nº 7393